

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINICIUS MUZIRIOS

**PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS BÉLICOS NA  
POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: ANÁLISE DE VIABILIDADE  
CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

VITÓRIA  
2025

VINICIUS MUZI RIOS

**PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS BÉLICOS NA  
POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: ANÁLISE DE VIABILIDADE  
CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Diego Pimenta Morais.

VITÓRIA

2025

VINICIUS MUZI RIOS

**PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS BÉLICOS**  
**NA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO: ANÁLISE DE VIABILIDADE**  
**CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Mestre Diego Pimenta Morais.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Mestre Diego Pimenta Morais  
Orientador  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ser a essência da vida e fonte de todo conhecimento, obrigado porque seus planos são maiores dos que os meus.

A minha família, fonte de inspiração, de luta e de fé, gratidão por sempre impulsionar a todos nós.

Ao meu orientador, Diego Pimenta, gratidão por trilhar este caminho comigo e ser solícito em todas as orientações.

A Faculdade de Direito de Vitória, por meio dos professores e funcionários, obrigado pela oportunidade de aprendizagem e de crescimento ao longo desses 5 anos.

## RESUMO

A segurança pública é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, e a Polícia Militar desempenha papel essencial ao garantir a ordem pública. Para que seus agentes executem essa missão de forma eficaz, é necessário o uso de materiais bélicos adequados e padronizados. Este estudo verifica quais condições técnicas e jurídicas são oferecidas pela Lei n. 14.133/2021, com destaque para os artigos 40 a 44, para a aquisição de material bélico padronizado pela Polícia Militar do Espírito Santo. Assim, esta pesquisa explora como a padronização pode aumentar a eficiência operacional e a capacitação técnica dos profissionais, além de promover melhorias na gestão pública e na segurança dos cidadãos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. O método científico dialético é utilizado para analisar como os princípios estabelecidos na legislação podem ser aplicados à situação da PMES, permitindo, assim, uma compreensão mais clara sobre as normas legais que embasam a padronização. Para tanto, a pesquisa envolve uma revisão bibliográfica de literatura especializada em Direito Administrativo, Licitações Públicas e Segurança Pública. Fez-se uma análise legislativa centrada na Constituição Federal e na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normativas pertinentes à PMES. A pesquisa documental realizada tem caráter exemplificativo, apresentando jurisprudência e notas técnicas de outras instituições que implementaram políticas de padronização de materiais bélicos. Com efeito, o estudo expõe as inovações trazidas pela Lei n. 14.133/2021, enfatizando o princípio da padronização. Explora ainda a importância da padronização para a Segurança Pública, detalhando os impactos na eficiência operacional da PMES. Por fim, apresenta uma análise da viabilidade jurídica da padronização dos armamentos, apresentando propostas para regulamentação específica no âmbito da PMES. Para, ao fim, concluir que os artigos 40 a 44 da Lei n. 14.133/2021 autorizam a aquisição de materiais padronizados, o que pode ser aplicável à realidade materiais bélicos a serem adquiridos pela PMES. Para tanto, propôs-se a adoção de um procedimento estruturado que irá permitir que todo o processo de aquisição de armamento via padronização esteja pautado por princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Lei n. 14.133/2021; Licitação; Padronização; Materiais bélicos; PMES.

## LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

|           |  |
|-----------|--|
| DoD       | Departamento de Defesa dos Estados Unidos                |
| COTER     | Comando de Operações Terrestres                          |
| IMBEL     | Indústria de Material Bélico do Brasil                   |
| Inmetro   | Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia |
| NATO AEP. | Acordo de Padronização da OTAN                           |
| NIJ       | National Institute of Justice                            |
| OTAN      | Organização do Tratado do Atlântico Norte                |
| PCDF      | Polícia Civil do Distrito Federal                        |
| PCERJ     | Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro                |
| PGE       | Procuradoria Geral do Estado                             |
| PMES      | Polícia Militar do Espírito Santo                        |
| PRF       | Polícia Rodoviária Federal                               |
| RDC       | Regime Diferenciado de Contratações                      |
| SAAMI     | Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute    |
| SESP MT   | Secretaria Estadual de Segurança Pública do Mato Grosso  |
| STANAG    | Standardization Agreement                                |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 08 |
| <b>2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA</b> ..   | 11 |
| 2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS .....   | 13 |
| 2.1.1 Princípio da legalidade .....  | 15 |
| 2.1.2 Princípio da moralidade .....  | 15 |
| 2.1.3 Princípio da publicidade .....   | 16 |
| 2.1.4 Princípio da eficiência .....  | 16 |
| 2.1.5 Princípio da economicidade .....   | 17 |
| 2.1.6 Princípio do planejamento .....  | 17 |
| 2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS LICITAÇÕES NO BRASIL: DA LEI<br>N. 8.666/93 À LEI N. 14.133/2021 .....                                  | 18 |
| 2.3 EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR: HIPÓTESES DE DISPENSA E<br>DE INEXIGIBILIDADE .....  | 20 |
| 2.3.1 Inexigibilidade .....  | 22 |
| 2.3.2 Dispensa de licitação .....  | 23 |
| <b>3 A LEI N. 14.133/2021 E A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÉLICOS</b> .....   | 24 |
| 3.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI N. 14.133/2021 EM RELAÇÃO A<br>CONTRATAÇÕES PÚBLICAS .....   | 24 |
| 3.2 O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS .....   | 26 |
| 3.3 A CONTRATAÇÃO DIRETA PARA MATERIAIS DE USO DAS FORÇAS<br>ARMADAS E SUA APLICABILIDADE À POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO<br>SANTO ..... | 28 |
| <b>4 A SEGURANÇA PÚBLICA E A PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS<br/>BÉLICOS</b> .....   | 33 |
| 4.1 IMPACTO DA PADRONIZAÇÃO NA SEGURANÇA OPERACIONAL DA<br>POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO .....                                     | 33 |
| 4.2 BENEFÍCIOS TÉCNICOS E FINANCEIROS DA UNIFORMIZAÇÃO DE<br>ARMAMENTOS .....  | 35 |
| 4.3 POSSÍVEIS DESAFIOS ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS .....   | 37 |

|   |           |
|---|-----------|
| 4.4 COMPATIBILIDADE DA PADRONIZAÇÃO COM A LEI N. 14.133/2021  | 39        |
| 4.5 NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA JUSTIFICAR A ESCOLHA DE DETERMINADOS MATERIAIS .....       | 40        |
| 4.6 QUESTIONAMENTOS SOBRE CONCORRÊNCIA E LIVRE MERCADO  | 41        |
| <b>5 ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA .....</b>  | <b>44</b> |
| 5.1 A PADRONIZAÇÃO DE ARMAMENTOS À LUZ DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.133/2021 .....                 | 44        |
| 5.2 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE E NOTAS TÉCNICAS SOBRE PADRONIZAÇÃO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ..... | 45        |
| 5.3 EXPERIÊNCIA DE OUTRAS POLÍCIAS DO BRASIL NA PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS .....                  | 47        |
| 5.4 PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO .....   | 49        |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>53</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado o dever de preservar a ordem social e garantir a integridade física e patrimonial dos cidadãos. Nesse contexto, destaca-se a Polícia Militar, cuja atribuição constitucional exclusiva é a realização do policiamento ostensivo para a preservação e a restauração da ordem pública. Para o cumprimento eficaz dessa missão, é imprescindível que seus agentes disponham de materiais bélicos adequados e padronizados, que proporcionem eficiência operacional, segurança dos profissionais e uso racional dos recursos públicos.

A padronização de equipamentos bélicos nas instituições policiais representa estratégia administrativa com impacto direto na eficiência das operações. Tal medida possibilita maior especialização técnica dos agentes, reduz custos operacionais e facilita o treinamento e a manutenção preventiva dos equipamentos, gerando benefícios concretos na segurança operacional, otimização no uso da força, quando necessário, e na gestão financeira.

A edição da Lei n. 14.133/2021 trouxe avanços significativos ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, destacando-se pela inserção expressa da padronização como princípio orientador das aquisições públicas. Os artigos 40 a 44 dessa nova legislação preveem, de forma clara, critérios técnicos para a escolha e a definição de padrões para os bens adquiridos pela Administração Pública, o que inclui materiais bélicos utilizados por instituições policiais.

Cumprir ressaltar que a Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) enfrenta o desafio de adquirir materiais bélicos padronizados com o intuito de otimizar a eficiência operacional, a capacitação técnica dos profissionais e a efetividade no cumprimento de suas atribuições constitucionais. Deste modo, é necessário que os profissionais de segurança pública estejam familiarizados tecnicamente com os instrumentos disponíveis e saibam utilizá-los adequadamente na resolução diária de conflitos, principalmente, sob condições de forte estresse.

Com efeito, debruçar-se sobre esta temática é extremamente relevante para se alcançar uma gestão pública eficiente, uma vez que a necessidade de se conciliar exigências legais com necessidades operacionais das instituições de segurança pública irá contribuir significativamente para a melhoria operacional e administrativa da PMES, promovendo ganhos em segurança dos profissionais, economia financeira, além de alinhar a instituição às exigências estabelecidas pela nova legislação licitatória.

Esta pesquisa, portanto, visa responder ao seguinte problema: Quais as condições técnicas e jurídicas a Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, com fulcro nos artigos 40 a 44, possibilita a aquisição de material bélico padronizado pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES)?

Neste sentido, este estudo se propõe a verificar se é possível promover a aquisição de material bélico padronizado pela Polícia Militar do Espírito Santo à luz da nova lei de licitações e contratos administrativos.

Para tanto, convém esclarecer que esta pesquisa possui natureza qualitativa, a fim de alcançar uma compreensão contextualizada do tema, visto que se busca aprofundar o entendimento sobre a possibilidade de a Lei n. 14.133/2021 permitir à Polícia Militar do Espírito Santo realizar a aquisição padronizada de material bélico.

Por isso, este estudo é predominantemente exploratório, que visa “proporcionar maior familiaridade com o problema”, e descritivo, o qual tem o objetivo de descrever as características de determinado tema ou assunto (Gil, 2010, p.27).

O método de abordagem científica utilizado é o método dialético, pois, a partir de princípios gerais estabelecidos na legislação e na doutrina jurídica, proceder-se-á à análise específica da aplicação desses princípios no contexto da Polícia Militar do Espírito Santo. Essa abordagem permitirá compreender como as normas legais podem ou não viabilizar a padronização pretendida.

Far-se-á pesquisa bibliográfica pautada na literatura especializada, incluindo livros, artigos científicos e publicações que abordem Direito Administrativo, Licitações

Públicas, Segurança Pública e Gestão de Materiais. Serão consultados autores como José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Murilo Jacoby Fernandes.

Em se tratando de análise legislativa, far-se-á uma análise detalhada da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 14.133/2021, identificando os dispositivos legais relevantes para o tema. Leis estaduais e regulamentos internos da Polícia Militar do Espírito Santo também serão considerados.

No que tange à pesquisa documental, esta terá caráter meramente exemplificativo, visto que serão apresentadas jurisprudências relacionadas à padronização de materiais bélicos, além de notas técnicas e experiências práticas de outras instituições policiais brasileiras que já implementaram políticas semelhantes com sucesso.

Este estudo, portanto, no primeiro capítulo, apresentará os limites, os recortes e a metodologia utilizada para desenvolver este trabalho. Já, no segundo capítulo, apresentará os fundamentos constitucionais da contratação pública, aludindo aos princípios constitucionais aplicáveis às licitações públicas, além de expor a evolução legislativa no Brasil que tratam das licitações.

Em seguida, o capítulo 3 irá trazer as principais inovações da Lei n. 14.133/2021 quanto às contratações públicas, dando destaque para o princípio da padronização, para, ao fim, discutir acerca da contratação direta para materiais de uso das Forças Armadas e como isso pode ser aplicável à PMES.

O capítulo 4 alude à importância, para a Segurança Pública, da padronização de materiais bélicos, mostrando quais os impactos podem ser gerados na segurança operacional da PMES e expondo a compatibilidade com a Lei n. 14.133/2021.

Por fim, no capítulo 5, far-se-á uma análise da viabilidade jurídica da padronização de armamentos à luz dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021. Disso resultará a proposta para regulamentação específica no âmbito da PMES.

## 2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, de maneira geral, para cumprir suas atribuições e se manter em perfeito funcionamento, realiza atividades complexas e multifacetadas cujo objetivo é sempre atender ao interesse público. Para tanto, realiza a aquisição de bens e a contratação de serviços de terceiros e, geralmente, faz isso por meio de licitação. Vale ressaltar que a licitação não representa um fim autônomo da administração, mas um instrumento para efetivar os princípios que orientam a atividade administrativa e o relacionamento com os particulares (Carvalho Filho, 2024; Justen Filho, 2024).

A atuação administrativa, em diversas atividades, visa garantir a realização de direitos fundamentais. Assim, a licitação representa um meio específico e diferenciado para atingir essa finalidade, sendo aplicável às hipóteses de contratação pública. Sua principal função consiste em propiciar a contratação mais vantajosa para a administração, alinhada ao desenvolvimento nacional sustentável e ao tratamento isonômico entre os participantes (Justen Filho, 2024).

Nesse contexto, a Administração Pública, ao desempenhar suas funções, deve sempre atender ao interesse público, utilizando critérios claros e objetivos na escolha de fornecedores. Ressalte-se que a liberdade irrestrita do administrador nas contratações pode ensejar distorções, comprometendo a gestão de recursos coletivos, razão pela qual, caso a licitação não promova contratações verdadeiramente vantajosas, caracterizará falha na atividade administrativa (Carvalho Filho, 2024; Justen Filho, 2024).

Quanto aos princípios, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade como um princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico, inclusive nas esferas tributária, processual e administrativa. Em seu artigo 5º, consagra a isonomia como garantia básica, enquanto o artigo 37, inciso XXI, impõe a obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as exceções previstas em lei. A finalidade desse procedimento é justamente assegurar tratamento igualitário a todos os interessados em contratar com o poder público, promovendo a transparência, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Carvalho Filho, 2024).

A partir do imperativo de igualdade, de transparência e de eficiência destacados, vale mencionar o próprio conceito de licitação, construído a partir dessas premissas, segundo o qual, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p.367), constitui:

procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

José dos Santos Carvalho Filho (2024, p. 195), de maneira semelhante, conceitua o procedimento licitatório como:

procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científica.

Embora a competência para legislar em direito administrativo seja distribuída entre os entes federativos, o constituinte optou por atribuir à União a responsabilidade de estabelecer normas gerais e obrigatórias para licitações. Essa decisão, prevista no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal (CF/88), visa garantir uniformidade procedimental, justificando-se pela sensibilidade do tema, e objetiva garantir a isonomia e a boa gestão dos recursos públicos, evitando possíveis distorções no processo de contratação (Bichara, 2024).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Em adição ao mencionado mandamento constitucional, o art. 37, XXI, CF/88, assevera que, exceto os casos expressamente definidos em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (Brasil, 1988).

Dessa forma, constata-se que a obrigatoriedade da licitação vincula todos os poderes e entes federativos, sendo um dos principais instrumentos de concretização dos princípios da isonomia, da moralidade e da economicidade. A licitação, enquanto procedimento administrativo estruturado, é fundamental para garantir a melhor escolha possível nas contratações públicas, viabilizando, assim, a atuação eficiente da Administração e o respeito ao interesse público (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2023).

## 2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Os princípios administrativos são fundamentais para guiar a interpretação e a aplicação das normas de licitação, garantindo alinhamento com os objetivos da Administração Pública. Com efeito, serão abordados, a seguir, os princípios precípuos aplicáveis às licitações.

Ao tratar sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025) observa que não há consenso entre os doutrinadores quanto à indicação dos princípios que regem a licitação. Apesar disso, assinala que a própria licitação pode ser considerada um princípio ao qual a Administração Pública está vinculada. Tal princípio decorre da indisponibilidade do interesse público e representa uma limitação à liberdade administrativa na escolha do contratante, de modo que a Administração deve eleger aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

A evolução legislativa confirma a centralidade dos princípios no regime jurídico das contratações públicas. A Lei n. 8.666/93, antigo diploma legal que regia as licitações, em seu art. 3º, aludia a oito princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A Lei n. 14.133/21, por sua vez, ampliou consideravelmente esse rol, incluindo em seu art. 5º, vinte e dois princípios a serem observados, além daqueles previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021).

Concernente a isso, Carvalho Filho (2024) entende que os princípios devem ser aplicados com cautela devido à sua falta de precisão semântica, a qual pode conduzir tendências em sentidos opostos. Além disso, destaca a importância de o administrador conscientizar-se de que as normas licitatórias sejam efetivamente empregadas com vistas aos fins legais.

Ademais, Marçal Justen Filho (2024, p. 250) enfatiza que, devido à própria natureza dos princípios de não oferecer uma solução única excludente, é indispensável proceder à devida ponderação, inclusive utilizando a técnica da proporcionalidade. Acrescenta que, em razão da multiplicidade de princípios trazidos pela Lei n. 14.133/2021, não é possível transformá-los em regras. Em outros termos, não é apropriado recorrer a apenas um princípio “atribuindo-lhe um significado único e específico” para decidir o caso concreto.

Assim, o autor testifica a opinião de José dos Santos Carvalho Filho (2024, p. 199), assegurando que existe uma espécie de “festival principiológico”, em desalinho com a tendência atual do Direito Público de evitar comandos legais com baixa densidade normativa, caracterizados por fórmulas excessivamente abertas e flexíveis, que podem ampliar a imprevisibilidade e a insegurança jurídica na gestão pública. Embora reconheça a relevância dos princípios, considera-se que eles podem abrir margem para o arbítrio, justamente em razão de sua amplitude interpretativa (Justen Filho, 2024).

A partir disso, dentre todos os princípios mencionados, serão abordados com maior destaque a igualdade, a moralidade, a publicidade, a economicidade, a eficiência e o planejamento.

### **2.1.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e regulamentado pela legislação infraconstitucional, é basilar para toda a atividade administrativa e constitui diretriz essencial às contratações públicas. Carvalho Filho (2024) e Di Pietro (2025) esclarecem que este princípio impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de observar rigorosamente as normas aplicáveis ao procedimento licitatório, que é inteiramente vinculado à lei.

Dessa forma, o administrador deve atuar sempre em conformidade com os comandos legais, sem margem para prevalência de critérios pessoais ou discricionários nas escolhas dos fornecedores.

### **2.1.2 Princípio da moralidade**

O princípio da moralidade exige que os administradores públicos orientem suas ações pela ética, pois não basta que estas sejam apenas juridicamente lícitas. Di Pietro (2025) esclarece que a conduta administrativa deve observar não só a legalidade, mas também padrões éticos, valores morais, princípios de justiça e de equidade, bem como a ideia comum de honestidade.

De maneira complementar, Carvalho Filho (2024) ressalta que as condutas administrativas precisam sempre respeitar parâmetros éticos e morais, ainda que não exista previsão específica em lei sobre determinada situação. O estudioso acrescenta que qualquer conduta administrativa contrária à moralidade também viola a legalidade, devendo, por conseguinte, ser invalidada.

É imprescindível, portanto, que o procedimento licitatório seja conduzido sob os valores da ética, da seriedade e da honestidade, para evitar ações que possam prejudicar o interesse público. Essa exigência aplica-se não somente à Administração Pública, mas também aos licitantes envolvidos, cujo comportamento deve refletir esses mesmos princípios, de modo a impedir ações orientadas pelo oportunismo e pela obtenção de benefícios indevidos (Justen Filho, 2024).

### **2.1.3 Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade tem por objetivo dar ampla divulgação da licitação a fim de que o maior número possível de pessoas possa conhecer e participar, tornando mais eficiente a seleção e, conseqüentemente, mais vantajosa a proposta vencedora. Importante salientar que os atos do Estado são públicos e devem ser franqueados a todos, permitindo, desse modo, a participação dos interessados e a fiscalização da legalidade dos atos da Administração (Carvalho Filho, 2024; Di Pietro 2025).

Por ser um importante princípio para a Administração Pública, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) reforça a aplicação prática deste princípio em diversos dispositivos que versam sobre a divulgação dos atos, dos contratos e de outras medidas como requisito de validade e/ou eficácia jurídica como, por exemplo, o art. 13 que dispõe que sejam públicos os atos praticados no processo licitatório, exceto nas hipóteses de informações nas quais o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei (Di Pietro, 2025).

### **2.1.4 Princípio da eficiência**

O princípio da eficiência, inserido entre os princípios constitucionais da Administração Pública pela Emenda Constitucional n. 19/1998, no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, foi igualmente incorporado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 5º.

Este princípio determina que a Administração Pública desempenhe suas atividades com máximo rendimento e resultados ajustados às necessidades administrativas, mediante o uso racional e otimizado dos recursos disponíveis.

Neste sentido, é pertinente ressaltar que, por possuir caráter eminentemente burocrático, o procedimento licitatório demanda dos gestores públicos os esforços necessários para assegurar que ele cumpra adequadamente seu propósito central, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem, no entanto, perder de vista a legalidade (Carvalho Filho, 2024; Di Pietro, 2025; Justen Filho, 2024).

### 2.1.5 Princípio da economicidade

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício nas contratações administrativas. Válido destacar que nem sempre o menor preço se configura como melhor alternativa para a Administração. Com efeito, partindo da premissa de que os recursos públicos representam patrimônio social, cabe ao administrador analisar, por meio de adequado planejamento, a solução mais vantajosa entre as diversas alternativas possíveis para atender as necessidades administrativas (Carvalho Filho, 2024; Di Pietro, 2025).

### 2.1.6 Princípio do planejamento

O planejamento é um princípio geral da Administração Pública, que compõe o regime jurídico administrativo, não se aplicando unicamente à licitação, constituindo desdobramento do princípio da eficiência. Isto posto, é possível afirmar que uma administração eficiente, é uma administração que planeja, que define projetos a serem executados, detalhando, inclusive, cronogramas. Quanto a isso, Carvalho Filho (2024, p. 204) esclarece que “planejar é o oposto de improvisar, porque o imprevisto quase sempre redundando em fracasso quanto à conquista de metas, ao passo que o planejamento atua de forma prospectiva, com visão sobre o futuro e com a maior exatidão possível”.

De maneira diversa a Lei n. 8.666/93 que não possuía qualquer menção ao planejamento, constituindo uma das razões das licitações serem distantes de qualquer tipo de programação, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inseriu diversas normas que determinam a confecção de planejamento para as contratações e, por consequência, para as licitações (Carvalho Filho, 2024).

Dentre os dispositivos inseridos no novo diploma legal que rege as contratações públicas e prestigia o princípio do planejamento, vale destacar:

- (i) art. 6º, incisos XX, XXIV, XXV, XXVI, com os conceitos de estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;
- (ii) art. 12, VII, com a previsão do **plano de contratação anual**, que objetiva racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento

com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

(iii) art. 18, que estabelece normas sobre a fase preparatória da licitação, definindo-a como caracterizada pelo **planejamento** e exigindo a sua compatibilização com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias;

(iv) art. 40, que trata do **planejamento de compras**, que deverá levar em conta a expectativa de consumo anual;

(v) o art. 43, inserido no capítulo que trata das compras, estabelece as normas que devem ser observadas no **processo de padronização** (Di Pietro, 2025, p. 379, grifo nosso).

Assim, o planejamento deve se caracterizar pela organização, buscando sempre antever as necessidades e as soluções adequadas. A respeito disso, Justen Filho (2024, p. 257) declara que “o planejamento consiste em uma espécie de ‘engenharia reversa’, na acepção de que a Administração deve prever os resultados mais desejáveis (fins) e, a partir disso, estabelecer o melhor modo para o seu atingimento (meios)”.

## 2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS LICITAÇÕES NO BRASIL: DA LEI N. 8.666/93 À LEI N. 14.133/2021

Durante a vigência da Constituição de 1967, não havia qualquer disposição expressa definindo a competência legislativa sobre licitações, o que gerou divergências doutrinárias sobre o tema. A primeira corrente doutrinária sustentava que a licitação seria matéria de direito financeiro, de modo que caberia à União estabelecer as normas gerais, ficando para os Estados a competência para editar normas supletivas. Já a segunda corrente entendia a licitação como assunto próprio do direito administrativo, devendo cada ente federativo legislar autonomamente sobre o tema (Di Pietro, 2025).

Tal controvérsia, segundo Di Pietro (2025), se originou com a publicação da Lei Federal n. 5.456, de 20.06.1968, que determinou expressamente a aplicação, aos Estados e Municípios, das disposições sobre licitações previstas no Decreto-lei n. 200, de 25.02.1967. A discussão persistiu ainda com a edição do Decreto-lei n. 2.300, de 21.11.1986, o qual, ao tratar das licitações e dos contratos da Administração Federal, estabeleceu expressamente, no artigo 85, que suas normas gerais deveriam ser aplicadas pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Diferentemente da Constituição anterior, que fez silêncio sobre a questão, a Constituição Federal de 1988 encerrou definitivamente a controvérsia ao estabelecer, de maneira clara e expressa, em seu artigo 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União editar as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, obrigando os demais entes federativos a observá-las (Carvalho Filho, 2024).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.300/86 foi revogado pela Lei n. 8.666, de 21.06.1993, que passou a regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Constava, em seu preâmbulo, que ela “regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” (Di Pietro, 2025, p. 369).

Acerca disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p. 369) acrescenta:

Enquanto o Decreto-lei nº 2.300/86, com a norma do art. 85, deixava a possibilidade de separar as normas gerais das que não tinham essa natureza (ainda que com a apontada dificuldade), a Lei nº 8.666/93 já declarava, no art. 1º, que todas as disposições nela contidas têm a natureza de normas gerais. Se alguma dúvida houvesse, ela se dissiparia com a norma do art. 118, que determina aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta a obrigatoriedade de adaptarem as suas normas sobre licitações e contratos “ao disposto nesta Lei”.

Durante o período de vigência da Lei n. 8.666/93, foram publicadas outras normas específicas que tratavam sobre os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública. Exemplos relevantes foram a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que criou uma modalidade licitatória denominada “pregão”, e a Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, os mencionados diplomas tiveram suas revogações definidas em um prazo específico. A nova legislação constitui diploma único que fixa as regras que se propagavam pelas leis revogadas e, assim como a Lei n. 8.666/93, estabelece, em seu art. 1º, que suas disposições possuem caráter geral, mantendo-se a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para editar normas próprias, desde que respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União,

conforme determina o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (Carvalho Filho, 2024; Di Pietro, 2025).

A Lei n. 14.133/2021 foi publicada no dia 01 de abril de 2021 e entrou em vigor imediatamente. Entretanto, o art. 193, inciso II, do novo diploma legal, ao fixar o prazo de 2 anos para revogar as leis n. 8.666/93, n. 10.520/03 e n. 12.462/11, criou regra própria de transição, que não é a *vacatio legis* (a qual ocorre quando a própria lei deixa um período dentro do qual não terá aplicabilidade).

Em virtude disso, tais leis continuaram em vigor até o dia 30 de dezembro de 2023, de forma que, no período de 01 de abril de 2021 a 30 de dezembro de 2023, ocorreu um duplo regime jurídico de regras licitatórias.

Durante esse período transitório, o art. 193, inciso II, da nova lei permitiu que a Administração Pública optasse livremente por utilizar tanto as normas das leis revogadas quanto as normas da Lei n. 14.133/2021.

Apesar disso, como esclarece Carvalho Filho (2024), a opção adotada pela Administração deveria ser claramente indicada no edital, sendo vedada a aplicação simultânea ou combinada das legislações antigas com a nova norma.

### 2.3 EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR: HIPÓTESES DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

O legislador constituinte recepcionou o juízo de que a realização de procedimento licitatório prévio possui a capacidade de produzir a melhor contratação, entendida como aquela que, sem deixar de observar o princípio da isonomia, assegura a maior vantagem para a Administração Pública. Contudo, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que, embora as licitações sejam obrigatórias para contratos relativos a obras, serviços, compras e alienações, existem situações específicas previstas em lei nas quais essa exigência pode deixar de ser observada (Justen Filho, 2024; Di Pietro, 2025).

A respeito disso, Carvalho Filho (2024) informa que tais hipóteses excepcionais configuram o instituto da contratação direta, modalidade que diverge da regra geral, uma vez que não realiza a seleção prévia por licitação. Neste sentido, o autor a define como sendo a realização de contrato administrativo sem que tenha havido previamente um procedimento licitatório e, portanto, sem o emprego do critério competitivo normalmente utilizado para assegurar a melhor proposta.

Cabe enfatizar que a contratação direta possui alicerce constitucional, inserindo-se na competência legislativa privativa da União para edição de normas gerais, motivo pelo qual suas disposições são aplicáveis a todos os entes federativos. Assim, considerando o caráter excepcional dessa modalidade, exige-se atenção especial do administrador público, a quem cabe instruir rigorosamente o respectivo procedimento (Carvalho Filho, 2024).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025) destaca que o artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 apresenta uma relação detalhada dos documentos exigidos para instruir o processo administrativo nos casos de contratação direta, trazendo, assim, importantes inovações em comparação com o que previa o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993.

Entre os documentos exigidos, estão o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar quando necessário, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo, além da estimativa de despesa realizada conforme critérios legais. O dispositivo também exige parecer jurídico e pareceres técnicos demonstrando o cumprimento das exigências legais, a comprovação de recursos orçamentários, as evidências da habilitação e da qualificação mínima do contratado, a razão para escolha do fornecedor, a justificativa do preço adotado e a autorização da autoridade competente. Ademais, determina-se que o ato administrativo que autoriza a contratação ou seu extrato sejam publicados em sítio eletrônico oficial, assegurando transparência ao processo (Brasil, 2021).

Entretanto, Di Pietro (2025) ressalta que o referido artigo não especifica quais são exatamente os requisitos mínimos para a habilitação e a qualificação dos fornecedores, deixando, portanto, ampla margem de discricionariedade para os

gestores públicos. Diante disso, a autora enfatiza a necessidade de limitar essa discricionariedade por meio da exigência clara e fundamentada das razões que levaram à escolha daquele fornecedor específico.

As hipóteses de contratação direta podem ser reunidas, basicamente, em duas categorias: inexigibilidade e dispensa de licitação.

### **2.3.1 Inexigibilidade**

O conceito de inexigibilidade de licitação previsto no artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 manteve-se inalterado em relação ao artigo 25 da antiga Lei n. 8.666, fundamentando-se na inviabilidade de competição. Dessa forma, não havendo possibilidade concreta de disputa entre interessados, não faz sentido realizar o procedimento licitatório, que, por sua natureza, pressupõe necessariamente a competitividade (Carvalho Filho, 2024; Di Pietro, 2025).

A inexigibilidade reconhece a inviabilidade de competição motivada por razões fáticas ou jurídicas. Os motivos de fato surgem quando apenas um fornecedor ou prestador de serviços possui condições de atender adequadamente ao interesse público, seja porque é o único detentor de características específicas exigidas pela Administração ou porque, efetivamente, não existem outras opções no mercado. Já os motivos de direito decorrem da própria legislação, que determina a exclusividade de um fornecedor ou de um prestador para determinado serviço ou produto, como ocorre nos regimes de monopólio (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2023).

Além disso, Carvalho Filho (2024) e Di Pietro (2025) ressaltam que o rol de situações previstas no artigo 74 é meramente exemplificativo, não esgotando todas as hipóteses possíveis de inexigibilidade, uma vez que podem surgir novas situações que também se enquadrem na ideia de inviabilidade de competição. Atualmente, as hipóteses expressamente mencionadas pela legislação incluem: exclusividade de fornecedor; contratação de profissional do setor artístico; contratação de profissional notoriamente especializado; objetos contratados por credenciamento; e aquisição ou locação de imóvel.

Por fim, Justen Filho (2024) esclarece que, ao decidir sobre a forma de contratação, a Administração Pública deve primeiro analisar se a licitação é exigível ou inexigível. Caso não seja hipótese de inexigibilidade, deverá verificar se o caso se enquadra nos pressupostos da dispensa de licitação. Não sendo nenhuma dessas situações aplicável, deverá, obrigatoriamente, realizar o procedimento licitatório.

### **2.3.2 Dispensa de licitação**

A Constituição Federal estabelece o princípio geral da obrigatoriedade da licitação, contudo admite que circunstâncias específicas autorizem exceções, abrindo caminho para as situações de contratação direta pela Administração Pública (Carvalho Filho, 2023).

Justen Filho (2024) destaca que a legislação pode permitir a dispensa da licitação mesmo diante de condições para competição. Diferentemente da inexigibilidade, que resulta de condições fáticas ou jurídicas que inviabilizam totalmente a concorrência, a dispensa decorre exclusivamente de escolha do legislador. Em razão disso, enquanto as hipóteses de inexigibilidade têm caráter meramente exemplificativo, as situações de dispensa são taxativas e exaustivamente previstas na lei.

Em complemento, Carvalho Filho (2024) explica que, enquanto nas hipóteses de inexigibilidade inexistente qualquer possibilidade real de competição, nas hipóteses de dispensa, existe plena viabilidade concorrencial. Assim, cabe ao administrador público decidir pela realização do certame licitatório ou optar pela contratação direta, fundamentando-se na conveniência e oportunidade administrativa.

À semelhança do que ocorria com a Lei n. 8.666, a dispensa permanece sendo uma faculdade do administrador, limitada às hipóteses taxativamente previstas nos artigos 75 e 76 da nova Lei n. 14.133/2021. Ressalta-se ainda que essas hipóteses não podem ser ampliadas por meio de regulamentos administrativos ou por normas estaduais, distritais ou municipais. Além disso, as situações previstas na legislação enquadram-se em diferentes modalidades, como dispensa por baixo valor, situações excepcionais, natureza do objeto ou relacionadas à pessoa contratada (Di Pietro, 2025).

Por fim, considerando a temática deste trabalho, merece destaque a previsão constante do art. 75, inciso IV, alínea "g" da Lei n. 14.133/2021, que versa especificamente sobre a dispensa de licitação para aquisição de materiais destinados às forças armadas, como será visto no próximo capítulo.

### **3 A LEI N. 14.133/2021 E A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÉLICOS**

Este estudo tem um recorte bastante específico, visto que discute o processo de aquisição de materiais bélicos pela Polícia Militar do Espírito Santo à luz das normas que tratam do processo licitatório e das contratações públicas.

#### **3.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI N. 14.133/2021 EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

A Lei n. 14.133/2021 introduziu inovações relevantes no regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos, modernizando os procedimentos e reafirmando os princípios constitucionais. Dentre seus objetivos, conforme delineado no artigo 11 da nova legislação, destacam-se as diretrizes voltadas à melhoria da eficiência e à integridade dos processos licitatórios.

O referido dispositivo estabelece, em primeiro lugar, que o processo de contratação pública deve assegurar a escolha da proposta que ofereça o melhor resultado para a Administração, considerando inclusive o custo ao longo do ciclo de vida do objeto contratado. Em segundo lugar, impõe-se a garantia de tratamento igualitário entre os licitantes, promovendo a justa concorrência entre os participantes. Além disso, busca-se evitar práticas lesivas à Administração, como a contratação por preços irrisórios, inexequíveis ou com indícios de sobrepreço ou de superfaturamento. Por fim, também se insere como finalidade do processo licitatório o estímulo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

O parágrafo único do mesmo artigo ainda impõe à alta administração o dever de implementar estruturas adequadas de governança, incluindo processos de gestão de riscos e controles internos, a fim de promover contratações eficientes, alinhadas ao planejamento estratégico e à legislação orçamentária vigente (Brasil, 2021).

Como se pode notar, o principal objetivo da licitação é assegurar a escolha da proposta mais vantajosa. Não obstante, há o dever de evitar contratações que envolvam sobrepreço ou superfaturamento em razão da indisponibilidade do interesse público. Isso significa que, se o recurso é público, a Administração não pode gastá-lo de maneira arbitrária (Bichara, 2024).

Como visto, a Lei reforça o papel da governança nas contratações públicas, atribuindo à alta administração a responsabilidade direta pela implementação de estruturas e de processos voltados à gestão de riscos e ao controle interno. Essa responsabilização não é meramente formal, mas integra uma concepção contemporânea de governança pública, na qual a atuação estratégica dos gestores superiores é indispensável para assegurar a conformidade legal, a integridade dos procedimentos e a qualidade dos resultados obtidos.

Ao alinhar as contratações ao planejamento estratégico institucional, tais mecanismos fortalecem a capacidade da Administração Pública de contratar com maior eficiência, evitando desperdícios, corrigindo desvios e promovendo maior responsabilização no uso dos recursos públicos (Carvalho Filho, 2024).

Neste sentido, a governança não se limita à supervisão, mas envolve uma atuação proativa na definição de diretrizes, na consolidação de uma cultura organizacional voltada ao interesse público e na promoção de ambientes institucionais íntegros e previsíveis.

Entretanto, apesar de a licitação ser a regra geral, a Lei n. 14.133/2021 prevê a contratação direta, também denominada adjudicação direta, como exceção, aplicável em casos de dispensa ou de inexigibilidade, conforme disposto no artigo 72.

Em relação a isso, Carvalho Filho (2024, p. 217) conceitua essa modalidade como a “celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados em lei”. Para tanto, a Administração deve instruir o processo com justificativa técnica, análise de demanda, estimativa de custos e outros documentos que assegurem a legalidade e a transparência do procedimento.

Convém notar que seu fundamento é constitucional e se encontra no art. 37, XXI, que estabelece a licitação como regra, mas permite exceções, visto que ressalva que há casos na legislação nos quais tal dever não se aplica, abrindo a possibilidade para lei ordinária estabelecer as condições em que a licitação deixa de ser obrigatória (Pietro, 2025).

### 3.2 O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS

O artigo 6º, inciso X, da Lei n. 14.133/2021 conceitua compra como a “aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento” (Brasil, 2021).

Considerando a extensão e a diversidade das necessidades da Administração Pública, é possível afirmar que ela figura entre as maiores compradoras de bens e serviços. Diante dessa realidade, seus administradores devem seguir rigorosamente os princípios que orientam as aquisições públicas, buscando eficiência e racionalidade nas compras (Carvalho Filho, 2024).

O art. 40 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos descreve uma série de exigências que devem ser observadas pela Administração durante o planejamento de suas compras.

Entre os requisitos, destaca-se o inciso V, alínea “a”, que determina o atendimento ao princípio da “**padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho” (Brasil, 2021, grifo nosso).

Embora o princípio da padronização não esteja listado expressamente no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, Stroppa e Pércio (2022) esclarecem que ele precisa ser considerado pela Administração Pública no planejamento de compras e de serviços.

Sobre a aplicação desse princípio, Carvalho Filho (2024) explica que a padronização visa adequar e uniformizar características técnicas, estéticas ou de desempenho dos bens adquiridos pelo Poder Público. Destaca-se, entretanto, que sua adoção não pode

ocorrer de maneira arbitrária, exigindo-se sempre uma justificativa técnica, clara e precisa, por parte do gestor responsável. Essa necessidade de fundamentação objetiva visa justamente evitar ofensas ao princípio da competitividade, garantindo oportunidades iguais aos possíveis fornecedores.

Ademais, Stroppa e Pércio (2022) destacam que a expressão "deverá", utilizada no artigo 40 da Lei de Licitações, reforça o caráter obrigatório da padronização nas aquisições públicas. Desta forma, a eventual impossibilidade ou dificuldade em atender a este requisito legal exige justificativa fundamentada, deixando evidente a relevância desse critério para as contratações públicas.

Complementarmente, o artigo 41, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, enumera situações excepcionais nas quais a Administração Pública poderá indicar especificamente marcas ou modelos nas licitações que envolvam o fornecimento de bens. Nesse contexto, destaca-se especialmente a hipótese contida na alínea "a" deste inciso, permitindo a indicação motivada em decorrência da necessidade de padronizar o objeto a ser adquirido (Brasil, 2021).

Quanto a este artigo, Carvalho Filho (2024, p. 157) esclarece que o artigo 41 representa uma exceção legítima ao regime geral das compras públicas, possibilitando a indicação de marcas ou de modelos específicos desde que acompanhada de justificativa adequada relacionada diretamente à necessidade de padronização.

O artigo 43 da mesma Lei determina procedimentos obrigatórios para a padronização. Entre os requisitos previstos destacam-se: (i) apresentação de parecer técnico sobre o produto; (ii) despacho fundamentado da autoridade superior adotando formalmente o padrão escolhido; (iii) síntese das justificativas; e (iv) descrição sucinta do padrão selecionado.

Todas as informações mencionadas devem ser divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública contratante. Além disso, o § 1º do artigo 43 permite, explicitamente, que o padrão a ser adotado pelo órgão seja baseado em um processo

já realizado por outra entidade pública de nível federativo igual ou superior, desde que justificado tecnicamente (Di Pietro, 2025).

Portanto, o artigo 43 determina, de forma clara, que o processo de padronização leve em consideração não apenas as condições técnicas, estéticas ou de desempenho, mas também o histórico das contratações anteriores, os custos envolvidos e as condições gerais de manutenção e de garantia dos bens adquiridos.

A esse respeito, é importante salientar que o §1º do aludido artigo permite a “padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente” (Brasil, 2021).

Ressalta-se que tais aspectos devem ser analisados tecnicamente, formalizados e expressamente adotados por meio de decisão fundamentada da autoridade administrativa competente. Essa exigência tem por objetivo assegurar decisões técnicas, transparentes e justificadas, garantindo eficiência e segurança às aquisições realizadas pela Administração Pública.

### 3.3 A CONTRATAÇÃO DIRETA PARA MATERIAIS DE USO DAS FORÇAS ARMADAS E SUA APLICABILIDADE À POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

Como visto, o legislador estabeleceu hipóteses específicas nas quais, apesar de haver possibilidade de competição entre fornecedores, é facultado ao administrador público optar pela contratação direta, dispensando a realização do procedimento licitatório.

Justen Filho (2024) explica que a realização da licitação envolve sempre a avaliação de uma relação entre custos e benefícios: custos econômicos diretos relacionados à execução dos atos materiais e custos indiretos associados à disponibilidade de recursos humanos e ao tempo gasto no procedimento. Tais custos são confrontados com os benefícios potenciais proporcionados pela licitação, especialmente quanto à possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, o mesmo autor acrescenta que, em determinadas circunstâncias, mesmo sendo possível promover uma competição entre fornecedores, o

procedimento licitatório pode se revelar inconveniente nas situações nas quais os benefícios obtidos possam ser inferiores às desvantagens previsíveis decorrentes do certame. É justamente essa ponderação de interesses que leva o legislador a admitir casos específicos em que se dispensa a licitação (Justen Filho, 2024).

Entre as previsões legais que admitem a contratação direta, destaca-se a que se encontra disposta no art. 75, IV, “g”, que assevera ser dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto:

**materiais de uso das Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, **quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico** dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar (Brasil, 2021, grifo nosso).

Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se ser possível a aquisição, por meio de contratação direta, de materiais destinados ao uso das Forças Armadas, desde que não sejam de natureza pessoal ou administrativa, e que a padronização desses materiais seja essencial à estrutura logística de apoio das unidades navais, aéreas e terrestres, mediante prévia autorização do comandante da força militar (Brasil, 2021). Ao aludir sobre essa previsão, Di Pietro (2025) esclarece que ela decorre diretamente das **características específicas do objeto** contratado.

Importa destacar que a Lei n. 8.666/1993 possuía previsão muito semelhante:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIX – para as compras de **material de uso pela Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, **quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico** dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto (Brasil, 1993, grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 14.133/21, pode-se notar que a alteração ocorreu no procedimento. Na regulamentação anterior, exigia-se um parecer de uma comissão instituída por decreto, o qual, certamente, seria atribuição do Presidente da República. Na nova norma, é suficiente uma decisão de autoridade certa e determinada: “autorização por ato do comandante da força militar” (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2023).

A respeito dos requisitos para a dispensa de licitação que o dispositivo impõe, Fernandes et al. (2023, p. 216) lecionam que:

- a) As compras devem visar materiais de uso pelas Forças Armadas;
- b) Não pode ser objeto de dispensa, material de uso pessoal e administrativo;
- c) O objetivo da compra deve ser a manutenção da padronização;
- d) A padronização deverá ser impositiva pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres;
- e) A contratação direta sem licitação deverá ser autorizada por ato do comandante da força militar.

Com efeito, Fernandes et al. (2023) destacam que a padronização é um princípio orientador das compras públicas, cuja origem remonta ao art. 15, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, sendo mantido nos artigos 19, inciso II e 40, inciso V, alínea "a" da Lei n. 14.133/2021. Os autores esclarecem que, sob a vigência da antiga legislação, a contratação direta sem licitação estava condicionada à existência de uma necessidade específica de padronização. Já com a nova lei, a padronização passou a ser um princípio aplicável a toda Administração Pública, abrangendo, inclusive, as organizações militares.

Ao analisar a aplicabilidade do dispositivo à Polícia Militar do Espírito Santo, é bom lembrar que Fernandes et al. (2023) explicam que uma interpretação inicial poderia indicar que a aquisição direta se restringiria exclusivamente às Forças Armadas. Embora essa talvez tenha sido a intenção original do legislador, os autores destacam que a redação literal do dispositivo abre margem para que outras organizações, que utilizem materiais caracterizados como "de uso das Forças Armadas", também possam utilizá-lo para realizar contratações diretas. Neste sentido, eles enfatizam que o artigo não menciona o uso exclusivo desses materiais pelas Forças Armadas, mas somente que sejam de uso dessas forças.

Essa interpretação ganha sustentação adicional pelo fato de as Polícias Militares utilizarem, em seu cotidiano, materiais de uso das Forças Armadas, devendo obedecer rigorosamente às regras previstas na Portaria – COTER/C Ex n. 394 – Aces Rto, de 24 de julho de 2024, sempre que adquirirem produtos controlados pelo Exército, que são considerados de uso restrito das Forças Armadas. Essa norma define claramente os procedimentos necessários e as exigências para aquisição desses materiais.

No caso específico da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), tais exigências impactam diretamente o planejamento e a execução das contratações, demandando antecipação nos prazos, estruturação técnica dos processos e articulação com os órgãos de controle militar, uma vez que a aquisição de armamentos e de munições está condicionada à prévia autorização e à estrita observância dos critérios logísticos e normativos impostos pelo Comando do Exército.

A referida portaria tem respaldo na Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que atribui ao Comando do Exército, em seu artigo 27, a competência para autorizar a compra de armas de fogo de uso restrito. Adicionalmente, o Decreto n. 5.751, de 12 de abril de 2006, no Anexo I, artigo 18-A, § 2º, inciso VIII, estabelece que cabe ao Comando de Operações Terrestres a direção operacional das atividades relacionadas ao Exército Brasileiro com as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Essa mesma previsão é reafirmada no artigo 3º, inciso VII, do Regulamento do Comando de Operações Terrestres, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército n. 914, de 24 de junho de 2019.

Por essa razão, sempre que a Polícia Militar do Espírito Santo pretender adquirir armamentos, munições, explosivos, equipamentos de menor potencial ofensivo, capacetes, coletes, placas e escudos balísticos, viaturas, embarcações e aeronaves equipadas com proteção balística, considerados como produtos controlados pelo Exército e classificados como de uso restrito, será necessário cumprir rigorosamente os procedimentos estabelecidos na Portaria – COTER/C Ex n. 394 – Aces Rto, entre os quais se destaca o respeito aos limites de dotação de cada item, bem como a devida justificativa a ser analisada pela Inspeção Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM) que, por sua vez, emitirá parecer de mérito para o Estado-Maior do Exército submeter a decisão do Comandante do Exército.

É importante destacar que o processo de padronização deve ser precedido por estudos técnicos e análises de mercado detalhadas, abrangendo todas as alternativas disponíveis, conforme exigido pelo artigo 43 da Lei n. 14.133/2021. Com base nesses estudos, deve ser elaborado um parecer técnico que comprove a necessidade da padronização, indicando claramente as características do produto escolhido como padrão. Caso essas características sejam exclusivas de determinada marca, o

parecer deve informar expressamente a marca e o modelo definidos (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2023).

Os autores destacam que existem diversos fatores relacionados ao interesse público que justificam a adoção da padronização pela Administração Pública. Entre tais fatores, estão a busca pela economicidade, a redução de custos com manutenção devido à escolha de produtos mais adequados e duráveis, o aperfeiçoamento dos treinamentos necessários para utilização e conservação dos bens adquiridos e a otimização na gestão dos estoques, caracterizada pela diminuição da quantidade de itens de almoxarifado.

Ademais, a dispensa de licitação para fins de padronização possui, segundo Fernandes et al. (2023), uma motivação específica e vinculada, estabelecida pela própria lei: ela deve atender necessariamente às demandas da estrutura logística das forças militares. Por exemplo, embora razões econômicas possam sugerir que a padronização recaia sobre bens de origem estrangeira, tal decisão poderia conflitar com o objetivo de incentivar a indústria nacional. Por isso, a legislação estabelece que a padronização deve atender às reais necessidades logísticas da corporação, cabendo ao comandante da força militar analisar essas circunstâncias e decidir conforme os critérios estabelecidos.

No que diz respeito à autorização mencionada no dispositivo legal, os autores explicam que essa autorização não se refere diretamente à padronização em si, mas sim à decisão de realizar a contratação direta sem licitação. Eles ainda esclarecem que não faria sentido autorizar algo que, pela própria natureza, é uma decisão administrativa (a padronização):

Portanto, a decisão que esse expressa na “autorização” se dirige à própria contratação direta. Pelo domínio do vernáculo, aliás, não faria sentido autorizar a padronização, mas decidir pela padronização, verbo cuja ação vai além da mera autorização. Não se autoriza padronizar, mas decide-se padronizar (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2023, p. 219).

Isto posto, a autorização do comandante da força militar, nos termos do art. 75, inciso IV, ‘g’, refere-se à contratação direta, enquanto a decisão pela padronização exige respaldo técnico prévio, conforme os critérios legais e operacionais da corporação.

Por fim, os estudiosos alertam que, mesmo que os documentos relacionados à contratação direta possuam caráter reservado, eles podem ser examinados pelos órgãos de controle externo da Administração Pública, que têm procedimentos próprios para fiscalizar e julgar processos administrativos sigilosos ou reservados (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2023).

#### **4 A SEGURANÇA PÚBLICA E A PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS BÉLICOS**

A segurança pública, conforme previsto nos artigos 6º e 144 da Constituição Federal de 1988, é um direito social fundamental e um dever do Estado, essencial à preservação da ordem, à proteção da vida e ao pleno exercício das liberdades individuais. A efetivação desse direito exige, além de ações repressivas, a adoção de estratégias administrativas eficientes que assegurem a atuação adequada das instituições responsáveis, em especial das polícias militares.

Neste contexto, a padronização de materiais bélicos emerge como medida estratégica indispensável à melhoria da atividade policial. Trata-se de uma decisão administrativa que transcende a esfera técnica, impactando diretamente a eficiência operacional, a segurança dos agentes e a racionalização do uso dos recursos públicos. A adoção de armamentos padronizados contribui para a uniformidade dos procedimentos, facilita o treinamento, reduz custos logísticos e fortalece a capacidade institucional de resposta às demandas da segurança pública.

##### **4.1 IMPACTO DA PADRONIZAÇÃO NA SEGURANÇA OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO**

As atividades desempenhadas por instituições militares, entre as quais se inclui a Polícia Militar, são marcadas por uma complexidade logística significativa, exigindo o máximo grau possível de uniformidade e eficiência operacional. Neste contexto, Cabral (2024) ressalta que não é possível imaginar a execução de uma operação em que cada policial utilize equipamentos completamente diferentes uns dos outros, especialmente no que se refere a armas, a munições, a veículos e a equipamentos de proteção.

Diante da necessidade constante de aprimoramento técnico e operacional do trabalho realizado pelos policiais militares, a padronização de materiais bélicos tem impacto direto e relevante sobre a eficiência e a segurança das ações desenvolvidas pela corporação. A PMES, assim como outras organizações militares operam com equipes compostas por pelo menos dois policiais nas modalidades ordinárias, tais como: o policiamento ostensivo a pé, o ciclo patrulhamento ou o radiopatrulhamento. Já nas ações especializadas, que exigem um grau maior de complexidade operacional, como é o caso do patrulhamento tático motorizado dos pelotões de choque e dos times táticos, os grupamentos são formados por um número maior de militares.

Apesar dessa divisão interna em modalidades e em níveis diferenciados de especialização, é essencial compreender a Polícia Militar como uma unidade integrada. Isso significa que, sempre que necessário, suas diversas modalidades de policiamento poderão ser acionadas simultaneamente ou em apoio mútuo, atuando de forma conjunta em situações críticas. Dessa forma, a utilização padronizada dos equipamentos, particularmente dos armamentos (tais como: pistolas, carabinas ou fuzis do mesmo calibre, com carregadores intercambiáveis), é fundamental para assegurar agilidade e eficiência durante as operações conjuntas, garantindo ainda maior interoperabilidade e segurança operacional.

Além dos benefícios puramente operacionais, a padronização traz vantagens consideráveis para a estrutura de apoio logístico. A redução na diversidade de marcas e de modelos dos armamentos adquiridos simplifica a gestão do estoque, facilita o controle das peças necessárias para reposição e diminui o tempo necessário para reparos e manutenções.

Ademais, essa uniformização permite que os armeiros, que são as pessoas responsáveis pelos reparos dos equipamentos, adquiram maior especialização técnica, elevando a qualidade e a eficiência dos serviços prestados e contribuindo diretamente para o bom desempenho das equipes operacionais.

No tocante às atividades de capacitação e de treinamento dos policiais, a padronização também oferece benefícios expressivos. Toda introdução de um novo tipo de armamento implica um esforço logístico considerável, pois é necessário

capacitar e treinar todo o efetivo antes que os novos equipamentos possam ser empregados nas atividades operacionais cotidianas.

A título informativo, a PMES possui efetivo fixado em 9.424 (nove mil quatrocentos e vinte e quatro) policiais, conforme art. 14 da Lei Complementar n. 972, de 27 de agosto 2021, que altera os dispositivos da Lei Complementar n. 544, de 28 de dezembro de 2009, da Lei n. 5.789, de 22 de dezembro de 1998, da Lei Complementar n. 629, de 25 de maio de 2012 e dá outras providências.

Nesse cenário, a cada mudança de armamento, surge um grande desafio logístico, pedagógico e financeiro, incluindo o fornecimento dos insumos necessários para o treinamento, para a disponibilização de instrutores aptos a ministrar os cursos em todo o território estadual, bem como para os gastos significativos envolvidos na realização desses treinamentos. Além de todos esses aspectos, há que se destacar um fator primordial – o tempo requerido até que todos estejam devidamente preparados para o uso seguro e eficaz dos novos equipamentos.

Finalmente, cabe destacar que a especialização e o domínio operacional dos policiais são diretamente proporcionais à frequência e à regularidade com que utilizam seus equipamentos. Substituições frequentes por marcas ou por modelos distintos não apenas dificultam o domínio pleno dos armamentos pelos policiais, mas também geram retrocessos na curva de aprendizado, prejudicando a excelência operacional pretendida pela instituição.

Por essas razões, a padronização dos materiais bélicos emerge como uma estratégia indispensável à promoção da segurança pública eficaz, racionalizando recursos, fortalecendo a capacidade operacional da PMES e assegurando a manutenção da ordem pública e a proteção adequada da sociedade capixaba.

#### 4.2 BENEFÍCIOS TÉCNICOS E FINANCEIROS DA UNIFORMIZAÇÃO DE ARMAMENTOS

A padronização dos armamentos empregados pelas corporações policiais militares representa uma medida estratégica que ultrapassa a esfera operacional, atingindo

diretamente os aspectos técnicos, logísticos, financeiros e pedagógicos da instituição. No contexto da PMES, a uniformização dos materiais bélicos contribui significativamente para a racionalização dos recursos públicos e para o fortalecimento da eficiência institucional, especialmente quando se considera o impacto positivo da curva de aprendizagem na capacitação do efetivo.

Do ponto de vista técnico, a uniformização potencializa a curva de aprendizagem dos policiais militares, conceito que retrata a progressão da proficiência do indivíduo em determinada tarefa conforme aumenta sua experiência prática. Em relação ao treinamento, isso implica que a repetição sistemática com uma gama padronizada de armamentos e de equipamentos acelera o domínio das habilidades essenciais à sua utilização eficiente. Quanto à atividade operacional, a uniformização permite a intercambialidade de carregadores, acessórios e peças, ampliando a assertividade e a confiabilidade das operações, particularmente nas situações em que se exige apoio mútuo entre diferentes unidades da corporação.

Nesse contexto, é importante destacar que, quanto mais treinado e especializado for o policial, mais eficaz será sua ação operacional. Isso é relevante em relação ao uso da força, pois, quanto maior for o domínio técnico e operacional dos instrumentos utilizados pelo agente de segurança pública, mais assertiva será sua atuação. Conseqüentemente, haverá redução significativa da possibilidade de emprego excessivo ou inadequado da força, garantindo que a ação policial seja executada com o menor dano possível, de maneira pontual e estritamente necessária.

A padronização permite, ainda, maior previsibilidade e eficiência na formação do efetivo, já que a homogeneidade dos equipamentos favorece a padronização dos métodos pedagógicos, simplificando o acompanhamento do progresso dos policiais em treinamento. Com isso, o planejamento e a execução dos treinamentos são otimizados, exigindo menor volume de recursos didáticos, menor número de instrutores e aprimoramento da carga horária empregada, fatores que resultam em economia de tempo e em redução dos custos institucionais.

Sob a perspectiva financeira, a uniformização dos armamentos reduz consideravelmente os gastos associados à logística de manutenção. A aquisição

concentrada de um único modelo para cada tipo de armamento ou de equipamento implica redução significativa da diversidade de peças para reposição, simplifica a cadeia de suprimentos e favorece a especialização dos armeiros e técnicos responsáveis pelos reparos e pela manutenção dos equipamentos. Essa especialização gera maior agilidade e precisão nos reparos, diminuindo o tempo de inatividade do material e garantindo maior disponibilidade dos armamentos para as atividades de policiamento ostensivo.

A gestão orçamentária das compras públicas também obtém benefícios expressivos com a uniformização. A padronização favorece aquisições em maior escala, propiciando economia em consonância com o princípio da economicidade. Ademais, possibilita a adesão a processos já realizados por outras forças públicas de mesmo ou de superior nível federativo, conforme autorizado pelo §1º do art. 43 da Lei n. 14.133/2021, ampliando a viabilidade jurídica e operacional das contratações.

Por fim, destaca-se o benefício quanto ao controle e à rastreabilidade dos armamentos institucionais. A redução da variedade de modelos utilizados facilita o inventário, o controle rigoroso da distribuição e permite identificar rapidamente eventuais irregularidades, reforçando a governança institucional e fortalecendo a integridade das organizações policiais.

Em suma, considerando os aspectos técnicos, logísticos, financeiros e operacionais analisados, verifica-se que a uniformização de armamentos constitui uma medida estratégica de alto impacto positivo para a Polícia Militar do Espírito Santo. Ao favorecer uma capacitação mais eficiente e especializada dos policiais, possibilita uma atuação operacional mais segura e eficaz, assegurando uma utilização proporcional e assertiva da força e contribuindo diretamente para a proteção da sociedade.

#### 4.3 POSSÍVEIS DESAFIOS ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS

Embora a uniformização dos armamentos na PMES apresente vantagens técnicas e financeiras relevantes, é necessário reconhecer que sua implementação pode gerar desafios de ordem administrativa e jurídica.

No campo administrativo, a padronização exige planejamento estratégico detalhado, entendido como uma série de atos destinados à identificação dos produtos que satisfaçam plenamente os interesses da Administração Pública. Nesse contexto, conforme ensina Souto Maior Filho (2024, p. 11), a padronização não visa diretamente selecionar a proposta mais vantajosa, mas, sobretudo, identificar, por meio do interesse público, “o produto que mais se adequa ao fim ao qual se destina”. Logo, na visão de Souza (2024), trata-se de um procedimento interno, realizado em âmbito administrativo, pautado em estudos técnicos rigorosos que permitem estipular e uniformizar os modelos de bens a serem adquiridos.

Do ponto de vista jurídico, um desafio recorrente é garantir que a decisão pela padronização esteja respaldada por fundamentação técnica consistente, transparente e objetiva. A ausência ou a deficiência dessa fundamentação pode violar princípios como a competitividade, a isonomia e a legalidade, estabelecidos nos artigos 5º e 40 da Lei n. 14.133/2021, expondo a Administração Pública a possíveis questionamentos administrativos ou judiciais (Brasil, 2021; Carvalho Filho, 2024; Di Pietro, 2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à definição clara das competências relacionadas às autorizações para contratações diretas, especialmente nos casos em que a padronização decorre das necessidades logísticas das forças militares. Fernandes, Fernandes e Fernandes (2023) esclarecem que a autorização prevista no artigo 75, inciso IV, alínea “g” da Lei n. 14.133/2021 refere-se explicitamente à contratação direta, mas não à padronização em si, que já deve estar fundamentada tecnicamente. Portanto, é essencial que haja clareza jurídica e administrativa acerca dessas competências para evitar interpretações incorretas e eventual nulidade dos atos administrativos.

Diante desses desafios, torna-se imprescindível que a PMES promova a constante atualização técnica e jurídica de seus agentes envolvidos nos processos administrativos relacionados à padronização, mitigando riscos e fortalecendo a segurança jurídica das aquisições públicas. Desta forma, a corporação poderá alcançar plenamente os benefícios esperados desse processo, otimizando as contratações e aprimorando o planejamento administrativo.

#### 4.4 COMPATIBILIDADE DA PADRONIZAÇÃO COM A LEI N. 14.133/2021

A padronização dos materiais bélicos da Polícia Militar é plenamente compatível com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), desde que observadas as exigências legais específicas estabelecidas por essa legislação. Tal compatibilidade é particularmente evidente no artigo 40, inciso V, alínea “a”, que determina explicitamente a observância da padronização nas aquisições públicas, considerando especificações técnicas, estéticas e de desempenho (Brasil, 2021).

Neste sentido, Justen Filho (2019) explica que, desde a vigência da Lei n. 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a padronização como um dever da Administração Pública, visto que sua finalidade reside na catalogação uniforme das especificações dos produtos, contribuindo para a racionalização da atividade administrativa. Com a promulgação da Lei n. 14.133/2021, Souza (2024) esclarece que essa exigência foi reforçada, passando a constar expressamente como diretriz obrigatória a ser observada desde a fase de planejamento das aquisições.

Marçal Justen Filho (2019, p. 297) reforça que a padronização constitui uma regra administrativa que deve considerar tanto aquisições anteriores quanto futuras. Assim, ao escolher um fornecedor para produtos duráveis, a administração deve levar em conta a compatibilidade dos bens já existentes com os que pretende adquirir futuramente. No mesmo sentido, Diógenes Gasparini (2012, p. 537) enfatiza que cabe à administração adotar um padrão, entre os diversos bens disponíveis no mercado, ou criar um modelo próprio e exclusivo.

Adicionalmente, o artigo 43 da Lei n. 14.133/2021 determina que a decisão pela padronização seja precedida por parecer técnico detalhado, contendo informações sobre as condições técnicas, estéticas e de desempenho dos produtos, histórico de contratações anteriores, custos envolvidos e condições de manutenção e de garantia.

Este parecer técnico deve ser acompanhado de despacho fundamentado da autoridade superior que adote formalmente o padrão, além de uma descrição sucinta do padrão selecionado, amplamente divulgada no sítio eletrônico oficial da instituição contratante (Di Pietro, 2025).

Portanto, resta evidenciado que a padronização, longe de se constituir um desvio dos princípios da Lei n. 14.133/2021, é expressamente prevista e regulamentada, desde que observados os critérios técnicos e jurídicos nela estabelecidos, conferindo segurança jurídica e eficiência às aquisições realizadas pela Administração Pública.

#### 4.5 NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA JUSTIFICAR A ESCOLHA DE DETERMINADOS MATERIAIS

A padronização dos materiais bélicos utilizados pela Polícia Militar depende necessariamente da realização de estudos técnicos detalhados, capazes de sustentar jurídica e administrativamente a escolha específica de cada equipamento ou de cada armamento. Conforme preceitua o artigo 43 da Lei n. 14.133/2021, esses estudos técnicos devem incluir análises das condições técnicas, estéticas e de desempenho dos produtos disponíveis no mercado, bem como considerar o histórico das contratações anteriores, custos envolvidos e condições de manutenção e garantia dos bens (Brasil, 2021).

A realização desses estudos técnicos é obrigatória, visto que a padronização constitui uma exigência legal vinculada à identificação objetiva das reais necessidades da corporação, analisando-se funcionalidade, especificações, custos, vida útil e garantia, culminando em uma catalogação rigorosa. Assim, após definida a padronização, há a obrigação legal de adquirir produtos que respeitem estritamente o padrão estabelecido (Souza, 2024).

Esses estudos técnicos não apenas garantem que a decisão de padronizar seja tomada com base em critérios objetivos e racionais, mas também ajudam a prevenir possíveis questionamentos jurídicos ou administrativos sobre a imparcialidade e a legalidade do processo decisório (Di Pietro, 2025).

Além disso, Fernandes, Fernandes e Fernandes (2023) reforçam que essa etapa do processo administrativo é obrigatória, pois a escolha do material padronizado deve retratar a condição mais vantajosa para o interesse público, justificando de forma clara e objetiva a preferência por determinado produto ou marca.

Caso a padronização recaia sobre características exclusivas de determinado fabricante, marca ou modelo, é necessário que os estudos técnicos explicitem claramente as razões dessa exclusividade.

Tal exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, em especial os princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da competitividade, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei n. 14.133/2021 (Brasil, 2021; Carvalho Filho, 2024).

Assim, torna-se imprescindível que a PMES adote metodologia rigorosa para a elaboração desses estudos técnicos, garantindo que as decisões relativas à padronização sejam sempre fundamentadas e plenamente transparentes, evitando riscos jurídicos e assegurando máxima eficiência operacional e administrativa nas aquisições públicas.

#### 4.6 QUESTIONAMENTOS SOBRE CONCORRÊNCIA E LIVRE MERCADO

A aquisição de armamentos para emprego na segurança pública, especialmente para forças policiais como a Polícia Militar, pode gerar questionamentos relacionados à concorrência e ao livre mercado, uma vez que especificações rigorosas, embora necessárias, podem potencialmente limitar o número de fornecedores qualificados.

Entretanto, tais preocupações devem ser analisadas sob a óptica da legalidade, da segurança pública e da técnica especializada, pois o objetivo da Administração Pública, ao padronizar armamentos, não é restringir o mercado, mas garantir a aquisição de equipamentos que atendam de forma segura, eficaz e econômica às necessidades institucionais. Nesse contexto, uma das formas de assegurar a objetividade técnica e a segurança jurídica na definição dessas especificações é a observância das diretrizes técnicas estabelecidas em normativas nacionais e internacionais.

As Normas Técnicas da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ao estabelecerem os requisitos mínimos para aquisição de armamentos pelas forças de

segurança pública, fazem ampla referência a normas internacionais reconhecidas, como as emitidas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DoD), pelo *National Institute of Justice* (NIJ) e por entidades técnicas especializadas, como o *Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute* (SAAMI) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). A adoção dessas normas visa garantir que os armamentos adquiridos atendam a critérios objetivos de segurança, de confiabilidade, de desempenho e de qualidade, em especial diante das severas exigências operacionais impostas à missão constitucional de policiamento ostensivo e de restauração da ordem pública.

De maneira geral, os padrões OTAN – como os *Standardization Agreements* (STANAGs) 2310, 4090 e 4172 – tratam da intercambialidade e da padronização das munições de calibres amplamente utilizados (7,62 mm, 9x19 mm e 5,56 mm), assegurando compatibilidade entre diferentes fabricantes e modelos de armamento. Já o manual NATO AEP-97 especifica procedimentos de prova e de inspeção multicalibre para garantir o desempenho e a segurança das munições empregadas pelas forças militares e policiais.

As normas MIL-DTL-71186A e MIL-DTL-32309, emitidas pelo Departamento de Defesa dos EUA, estabelecem especificações técnicas detalhadas para carabinas dos modelos M4A1 e M16A4, sendo utilizadas como referência internacional para armamentos similares quanto à robustez, à durabilidade e à funcionalidade. Complementando esses requisitos, os procedimentos operacionais de teste do Exército Americano – TOP 3-2-045 e TOP 3-2-504A – avaliam o comportamento das armas quanto à resistência mecânica, à segurança de operação, à tolerância a condições ambientais adversas e à durabilidade estrutural.

As normas elaboradas pelo NIJ, como a NIJ Standard 0112.03 e a Draft Standard para fuzis policiais, voltam-se para a segurança no manuseio, para a confiabilidade balística e para os critérios técnicos específicos para armamentos de uso policial, estabelecendo padrões rigorosos voltados ao contexto urbano e de preservação da ordem pública.

Por sua vez, as diretrizes técnicas da SAAMI determinam parâmetros industriais para fabricação e desempenho de munições comerciais, sendo amplamente adotadas como referência para garantir compatibilidade balística e segurança dos usuários.

Outras referências relevantes incluem a Norma ABNT NBR ISO 9001:2015, voltada à gestão da qualidade dos processos industriais, e a ABNT NBR 8094:1983, que define procedimentos de ensaio de corrosão por névoa salina, avaliando a resistência dos materiais metálicos ao ambiente hostil.

A ABNT NBR ISO/IEC 17067:2015, também citada, trata dos fundamentos para certificação de produtos, reforçando os critérios de conformidade técnica e legal exigidos em processos de aquisição pública. No contexto brasileiro, destaca-se ainda a Portaria Inmetro n. 118/2015, que consolida os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP), incluindo armamentos.

Em conjunto, essas normas cumprem papel fundamental na qualificação técnica dos armamentos adquiridos pela Administração Pública, assegurando que os produtos ofereçam alto desempenho, interoperabilidade, segurança no manuseio, resistência ambiental, facilidade de manutenção e de durabilidade, reduzindo os riscos operacionais e garantindo a boa aplicação dos recursos públicos. Neste sentido, a importância de definir exigências técnicas detalhadas é central para garantir tanto a eficiência operacional, quanto a segurança jurídica das aquisições públicas (Librelon, 2022).

A maturidade ou a consolidação no mercado é outro aspecto fundamental a ser considerado nas aquisições públicas, indo além da simples reputação dos fabricantes. Refere-se, essencialmente, à confiabilidade prática comprovada dos armamentos ao longo do tempo, demonstrada por meio de desempenho consistente em cenários operacionais reais (Librelon, 2022; Nogueira, 2021). A relevância deste critério é reforçada pela necessidade de evitar a aquisição de armamentos sujeitos a falhas recorrentes ou a *recall*, eventos que comprometem a segurança dos operadores e a eficácia das ações policiais, além de implicar prejuízos ao erário.

Nesse contexto, os armamentos devem apresentar alta confiabilidade, definida pela capacidade de operação consistente e previsível mesmo sob condições adversas, como exposição prolongada à poeira, à lama, à água, a temperaturas extremas e a manutenções reduzidas, que são frequentes em operações policiais (Jenkinns; Lowrey, 2004; Nogueira, 2021).

No processo de aquisição de armamentos, as certificações e os testes prévios são etapas cruciais, conforme enfatizado por Librelon (2022). Testes rigorosos realizados preliminarmente às aquisições asseguram que os armamentos atendam integralmente aos padrões exigidos, mitigando riscos operacionais e financeiros.

Assim, a utilização dessas normas técnicas nacionais e internacionais, bem como a exigência de maturidade e de confiabilidade comprovadas pelos armamentos não somente garantem o uso responsável do orçamento público, mas também cooperam para a preservação da vida em situações operacionais críticas.

Deste modo, a Administração Pública, ao exigir tais critérios não realiza restrição arbitrária à concorrência, mas busca a melhor solução técnica e jurídica para o exercício da missão constitucional de promoção da segurança pública.

## **5 ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA**

Embora os capítulos anteriores tenham demonstrado que a padronização de armamentos contribui para a segurança operacional e a racionalização administrativa, restam quatro pontos que precisam ser examinados para aferir sua efetiva viabilidade jurídica no âmbito das contratações públicas.

### **5.1 A PADRONIZAÇÃO DE ARMAMENTOS À LUZ DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.133/2021**

A Lei n. 14.133/2021, que rege o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, dispõe expressamente sobre a possibilidade e a conveniência da padronização de bens e serviços no âmbito da Administração Pública. Em seu artigo 40, inciso V, alínea “a”, estabelece a obrigatoriedade de observância do

princípio da padronização no planejamento de compras públicas, considerando-se aspectos técnicos, estéticos e de desempenho dos bens. Essa disposição é reforçada pelo artigo 43 da mesma lei, que prevê, para a formalização da padronização, a elaboração de parecer técnico, análise de contratações anteriores, estudo de custos, avaliação de condições de manutenção e garantia, além de despacho fundamentado e ampla divulgação pública da decisão (Brasil, 2021).

O legislador ainda prevê, em seu artigo 41, inciso I, alínea “a”, que a indicação de marca ou modelo é possível nos casos em que a padronização técnica assim o justificar, desde que mediante motivação adequada e parecer técnico específico. Isso permite que, em determinadas situações, a Administração Pública adote soluções específicas que atendam melhor ao interesse público, como ocorre com armamentos cujas plataformas, desempenho ou confiabilidade sejam comprovadamente superiores.

Em complemento às hipóteses gerais de contratação, a Lei n. 14.133/2021 prevê, no artigo 75, inciso IV, alínea “g”, a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de materiais de uso das Forças Armadas, desde que a padronização seja necessária à estrutura de apoio logístico. Segundo interpretação doutrinária de Fernandes, Fernandes e Fernandes (2023), essa hipótese também pode ser aplicada às Polícias Militares, que fazem uso de materiais controlados e estão sujeitas à mesma regulamentação imposta pelo Exército Brasileiro, conforme disposto na Portaria COTER/C Ex n. 394/2024.

## 5.2 JURISPRUDÊNCIA E NOTAS TÉCNICAS SOBRE PADRONIZAÇÃO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Buscou-se também trazer, neste item, de forma exemplificativa, algumas notas técnicas que tratam da temática da padronização em contratos administrativos e a jurisprudência mais significativa, visto que jurisprudências nesta área são escassas.

Deste modo, a análise jurisprudencial revela que o Tribunal de Contas da União já enfrentou questões relacionadas à padronização de armamentos. Destaca-se, nesse

contexto, o Acórdão n. 2.565/2007, da Primeira Câmara, referente à aquisição direta de carabinas MD97LM, calibre 5,56 mm, produzidas pela IMBEL.

Na ocasião, o TCU reconheceu a possibilidade de contratação direta, mas condicionou sua legalidade à existência de justificativa técnica sólida, enfatizando que a adoção de padrão técnico específico requer a elaboração de parecer detalhado, contendo análise comparativa entre os produtos disponíveis no mercado. Como consignado no julgamento, “a escolha deve atender da melhor forma às finalidades públicas pretendidas, conforme impõe o dever de buscar a melhor contratação possível” (TCU, Acórdão n. 2.565/2007, Primeira Câmara, itens 15 e 20).

O precedente ressalta, portanto, que a padronização de armamentos, mesmo quando acompanhada de dispensa de licitação, somente se legitima se for respaldada por elementos técnicos robustos e transparentes.

De maneira semelhante, diversas notas técnicas emitidas por forças policiais no Brasil destacam a importância da padronização. O Relatório Técnico n. RTPRF 02/2019 da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio da Portaria Normativa PRF n. 8, de 23 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União, edição 207, de 28 de outubro de 2020, ao analisar a padronização das pistolas Glock, enfatiza aspectos como segurança operacional, economia logística e treinamento eficiente, destacando vantagens técnicas e operacionais ao escolher uma única plataforma de armas para todo o efetivo policial.

A Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Portaria n. 267/2024, estabeleceu a padronização do armamento de porte individual em pistolas calibre 9x19 mm, utilizando a mesma plataforma, porém em três tamanhos distintos, conforme as especificações técnicas ali definidas, destacando como razões fundamentais a interoperabilidade entre unidades, otimização da logística e eficiência operacional das equipes policiais, além da facilidade de manutenção e de intercambialidade de peças.

A Nota Técnica n. 01/2021 da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso (SESP/MT) destaca que a padronização de armamento de porte visa

uniformizar o treinamento, tornando-lhe mais eficaz, facilitar a logística de manutenção e aumentar a segurança dos operadores.

Por sua vez, o Aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro pela Polícia Civil (PCERJ), em 25 de abril de 2024, justifica a padronização das pistolas calibre 9 mm para o efetivo policial, indicando expressamente os benefícios logísticos e operacionais decorrentes dessa padronização, como facilidade de manutenção, aumento da segurança nas operações e melhor desempenho técnico dos policiais.

Esses documentos demonstram de forma clara que a padronização é amplamente aceita como prática adequada e eficiente nas polícias brasileiras, desde que observados critérios técnicos rigorosos, devidamente fundamentados e transparentes.

Vale lembrar que a jurisprudência e a doutrina especializada reforçam esse entendimento, visto que estudiosos, como Justen Filho (2019) e Gasparini (2012), destacam que a padronização, quando devidamente fundamentada, não representa violação ao princípio da competitividade, mas, ao contrário, constitui mecanismo legítimo de racionalização das compras públicas.

### 5.3 EXPERIÊNCIA DE OUTRAS POLÍCIAS DO BRASIL NA PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A experiência das forças policiais mencionadas revela uma tendência institucional consistente em favor da padronização, destacando benefícios claros no âmbito técnico, operacional e econômico.

A PRF, ao optar pela pistola Glock, argumentou amplamente sobre as vantagens técnicas e operacionais do equipamento, ressaltando sua robustez, baixa necessidade de manutenção e treinamento simplificado, características cruciais para as operações em rodovias federais.

A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Portaria n. 267, de 23 de maio de 2024, estabeleceu a pistola calibre 9x19mm como armamento padrão, justificando

a decisão com base em critérios de eficiência, segurança, treinamento e padronização logística.

Com efeito, a PCDF, ao padronizar as pistolas calibre 9 mm, reforçou a importância estratégica da medida para a interoperabilidade entre diferentes unidades policiais e para a eficiência operacional das equipes, principalmente em situações de ação conjunta e de emergência operacional.

No Estado do Mato Grosso, a SESP adotou fundamentação semelhante, frisando economia de custos e melhoria na eficiência administrativa como motivos principais para a padronização. Destacou, ainda, o aumento da segurança operacional do efetivo policial proporcionado pelo treinamento constante em um único modelo de arma.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro seguiu a mesma linha argumentativa, pontuando o aumento da eficiência logística, simplificação da gestão de manutenção e garantia, além de ganhos substanciais em segurança operacional decorrentes da uniformização do equipamento utilizado pelos policiais civis.

Esses exemplos demonstram que a padronização de armamentos tem sido adotada de forma estratégica por diversas instituições policiais no Brasil, com resultados positivos amplamente reconhecidos. As experiências da PRF, da PCDF, da SESP/MT e da PCERJ oferecem referências concretas de que a uniformização de armamentos pode gerar ganhos significativos em confiabilidade, eficiência logística, treinamento padronizado e redução de custos operacionais.

Para a Polícia Militar do Espírito Santo, esses casos servem como parâmetros técnicos e administrativos valiosos, apontando caminhos viáveis para a adoção de um modelo de padronização alinhado às melhores práticas nacionais. A replicação de experiências exitosas, devidamente adaptadas às peculiaridades operacionais da corporação capixaba, pode fortalecer a gestão de armamentos e contribuir de forma efetiva para o aprimoramento da segurança pública no Estado.

#### 5.4 PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

No caso da Polícia Militar do Espírito Santo, sugere-se que a regulamentação da padronização de armamentos deve ser formalizada por meio de Portaria do Comandante-Geral, instrumento adequado para estabelecer normas organizacionais internas e instituir comissões técnicas. Diferentemente da instrução normativa, que se destina a detalhar procedimentos já consolidados, a portaria é a via mais apropriada para deliberar sobre diretrizes administrativas com efeitos normativos internos, especialmente em temas que envolvem decisões estratégicas e logísticas como a padronização de armamentos.

Para tanto, recomenda-se que o processo de padronização seja estruturado em etapas formais, iniciando-se com a edição de portaria que constitua uma comissão multidisciplinar, composta por representantes das áreas de logística, de ensino e de operações da instituição. A função desta comissão será elaborar um Estudo Técnico, o qual deverá conter, entre outros elementos, o diagnóstico do armamento atualmente em uso, a justificativa da necessidade de padronização, a descrição dos critérios técnicos utilizados para a seleção do armamento padrão e a compatibilidade com as Normas Técnicas nacionais e com os padrões internacionais de certificação.

Esse estudo também deverá analisar aspectos como intercambialidade, modularidade, facilidade de manutenção, desempenho balístico e confiabilidade do material, além de considerar o histórico de uso em outras corporações policiais e os benefícios operacionais e logísticos decorrentes da uniformização. Em seguida, deverá ser emitido parecer técnico fundamentado, recomendando o modelo ou os modelos a serem adotados.

Após a conclusão dos estudos elaborados pela comissão multidisciplinar, propõe-se que o material seja encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) para análise jurídica. A atuação da PGE é fundamental para validar a legalidade da proposta e examinar a possibilidade de contratação direta, especialmente quando a aquisição envolver materiais de uso das Forças Armadas, conforme previsto no artigo 75, inciso IV, alínea “g”, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, a emissão de parecer jurídico favorável por parte da PGE confere a segurança jurídica do procedimento, garantindo o alinhamento com o ordenamento legal e mitigando eventuais riscos de responsabilização administrativa ou judicial.

Somente após o parecer favorável da PGE/ES, o processo deverá ser submetido à apreciação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, que poderá aprovar formalmente a padronização por meio de nova portaria. Esse ato normativo deverá conter a descrição precisa do modelo de armamento selecionado, suas especificações técnicas, as diretrizes para sua implementação e eventual cronograma de adoção no âmbito da corporação.

Para assegurar a publicidade e a transparência do ato, a portaria deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Adicionalmente, recomenda-se que a regulamentação contemple mecanismos de revisão periódica da padronização adotada, de modo a garantir sua atualização conforme as inovações tecnológicas ou as mudanças nas necessidades operacionais.

Para tanto, sugere-se que o ciclo de revisão esteja vinculado à vigência da garantia contratual dos armamentos adquiridos, o que permite alinhar a reavaliação do padrão às condições reais de uso e de desempenho do equipamento ao longo do tempo, além de garantir maior previsibilidade e controle na gestão de ativos bélicos. Tal medida reforça a governança institucional e contribui para que as decisões administrativas permaneçam atualizadas, eficazes e juridicamente seguras.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objetivo central analisar a viabilidade jurídica da padronização de materiais bélicos pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) à luz dos dispositivos previstos pela Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ao longo da pesquisa, ficou evidente a importância constitucional e administrativa das licitações públicas como mecanismo garantidor da eficiência, transparência e economicidade na Administração Pública. Especificamente quanto à

padronização, demonstraram-se os benefícios técnicos, operacionais e financeiros decorrentes dessa prática, bem como os requisitos legais e procedimentais exigidos pelo atual ordenamento jurídico.

Nesse contexto, vê-se que os artigos 40 a 44 da Lei n. 14.133/2021 autorizam plenamente a aquisição de materiais padronizados, o que pode ser aplicável à realidade materiais bélicos a serem adquiridos pela PMES. Isso se dá desde que o processo esteja devidamente embasado por parecer técnico detalhado, contemplando análise de desempenho, custos, histórico das aquisições anteriores, bem como despacho fundamentado da autoridade competente. Desta forma, restou demonstrado que a padronização está alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem as aquisições públicas, notadamente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e segurança jurídica.

A pesquisa também analisou as experiências exitosas de padronização implementadas por instituições policiais brasileiras, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso (SESP/MT) e a Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ). Esses casos reais evidenciaram benefícios significativos em termos de segurança operacional, economia logística e eficiência administrativa, configurando modelos relevantes que podem subsidiar a implantação desse processo na PMES. A partir da análise dessas experiências, concluiu-se que a adoção de práticas semelhantes pela PMES pode proporcionar ganhos concretos e substanciais na gestão e no emprego operacional de materiais bélicos.

Para uma implementação eficaz e juridicamente segura da padronização na PMES, propôs-se a adoção de um procedimento estruturado, iniciando pela publicação de uma portaria do Comandante-Geral que constitua uma comissão multidisciplinar responsável por realizar estudos técnicos preliminares. Tais estudos devem contemplar critérios objetivos como desempenho, intercambialidade, modularidade e conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais.

Após a conclusão dos estudos técnicos, sugere-se que o processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/ES) para análise jurídica detalhada sobre a

legalidade e eventual possibilidade de contratação direta, nos termos do artigo 75, inciso IV, alínea “g”, da Lei n. 14.133/2021. Com o parecer favorável da PGE/ES, o Comandante-Geral deverá, então, formalizar a padronização por meio de nova portaria, contendo a descrição clara do modelo selecionado, especificações técnicas detalhadas e diretrizes para sua adoção, garantindo ampla publicidade por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

A padronização aqui proposta deve funcionar como um protocolo com etapas bem definidas que possuem uma cronologia que deve ser obedecida fielmente, uma vez que preza por princípios constitucionais que envolvem a idoneidade e a transparência dos atos públicos.

Considerando os resultados obtidos, por fim, recomenda-se para pesquisas futuras estudos aprofundados sobre os mecanismos específicos de regulamentação interna da PMES relacionados à padronização de materiais bélicos, bem como análises detalhadas da viabilidade de parcerias interinstitucionais com outras forças policiais ou militares, especialmente aquelas que já adotaram processos padronizados. Esses estudos poderiam explorar aspectos como a interoperabilidade operacional, eficiência na gestão logística e econômica, além das implicações jurídicas dessas parcerias. Desse modo, futuras pesquisas têm potencial de contribuir para o contínuo aprimoramento normativo e operacional da PMES, assegurando uma gestão cada vez mais moderna, eficiente e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais em segurança pública.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 5.751, de 12 de abril de 2006**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5751.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Portaria n. 914, de 24 de junho de 2019**. Aprova o Regulamento do Comando de Operações Terrestres (EB 10-R-06.001), 6 ed., 2019 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sgex.eb.mil.br> sistemas > copiar>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Portaria – COTER/ C Ex n. 394 – Aces Rto**, de 24 de julho de 2024. Aprova as normas e tabelas de dotação de Produtos Controlados pelo Exército, de uso restrito, das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências. Disponível em: acesso restrito apenas para oficiais integrantes da divisão de material bélico da PMES.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica SENASP n. 001/2020**. Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/portaria-no-130-de-15-de-abril-de-2020-nt-senasp-pistolas-calibre-9x19-mm-e-40-s-w.pdf/view#:~:text=9x19%20mm%20e%20.40%20S%26W,%2C%20Se%20C%20A7%20C%20A3o%201%2C%20p%20C%20A1gina%2073>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica SENASP n. 004/2021**. Armas portáteis – Carabinas e Fuzis de emprego na Segurança Pública. Brasília-DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/nt-senasp-ndeg-004-2021-armas-portateis-carabinas-e-fuzis/view#:~:text=na%20Segurança%20Pública-.NT%2DSENASP%20nº%20004%2F2021%20%2D%20Armas%20Portáteis%20%2D,%2C%20Seção%201%2C%20página%2042>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica SENASP n. 005/2022**. Armas portáteis – Submetralhadoras de emprego na Segurança Pública. Brasília-DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/sem-valor-normativo-projeto-de-norma-tecnica-senasp-no-006-2020-armas-portateis-submetralhadoras-de-emprego-na-seguranca-publica/view>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2.565/2007** – Primeira Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 13 jun. 2007. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/\\*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A625220056/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A625220056/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0). Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Rodoviária Federal. **Portaria Normativa PRF n. 8**, de 23 de outubro de 2020. Assunto: Padronização do sistema de armas Glock para a Polícia Rodoviária Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/arquivos-dos-atos-normativos/portaria-normativa-prf-no-8-de-23-de-outubro-de-2020.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. de 2025.

BICHARA, Barney. **Curso completo de Direito Administrativo**. Curso online. 2024. Disponível em: <https://cursocompletodedireitoadm-rvrwj.club.hotmart.com/lesson/E4zLmJjl7l/ebook-teses-de-repercussao-geral-direito-administrativo>. Acesso em: 15 out. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.195. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CABRAL, Flávio Garcia. Artigo 75, inciso IV, alínea g. In: SARAI, Leandro (org.). **Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: lei 14.133/21** comentada por advogados públicos. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil. Portaria n. 267, de 23 de maio de 2024. Estabelece como padrão de arma de porte individual da Polícia Civil do Distrito Federal a pistola calibre 9x19mm e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, ano LIII edição n. 100, Brasília, 27 maio 2024 Brasília: Polícia Civil

do Distrito Federal, 2024. Disponível em:

<https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/aa10b363-bb26-3af0-ad58-b21081e2f162/DODF%20100%2027-05-2024%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Lei Complementar n. 972, de 27 de agosto de 2021. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 533, de 28 de dezembro de 2009, da Lei nº 5.789, de 22 de dezembro de 1998, da Lei Complementar n. 629, de 25 de maio de 2012 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo: Poder Executivo**, Vitória, ES, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec9722021.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

FERNANDES, Ana Luíza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. V. 2 (Coleção Jacoby Fernandes de Direito Administrativo).

FERRER, Flávia. O direito à segurança. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 109-125, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-26/artigo-das-pags-109-125#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20esp%C3%A9cie,f%C3%ADsica%20e%20de%20seu%20patrim%C3%B4nio>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JENKINS, S. T.; LOWREY, D. S. **A Comparative Analysis of Current and Planned Small Arms Weapon Systems**. 2004. Master's thesis (Master Of Business Administration) - Naval Postgraduate School Monterey CA, Monterey, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.243. ISBN 9786559649822. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIBRELON, P. G. **Viabilidade de realização de licitação internacional para aquisição de armamento de alta energia, com o objetivo de elevar o padrão da capacidade de resposta operacional**. 2022. 160 f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Minas Gerais, 2022. Disponível em:

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Nota Técnica nº 01/2021/SESP/MT**. Padronização do armamento de porte da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Cuiabá, MT: SESP, 2021.

NOGUEIRA, R. **Tiro de combate e sobrevivência policial: método RCS – realismo em combate simulado**. Brasília: Rogério Nogueira, 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado da Polícia Civil. Aviso publicado no **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 77, 25 abr. 2024, p. 25. Disponível em: <https://www.ioerj.rj.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

ROMÃO, Luis Fernando de França. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 159-169, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-159-169>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SABOYA, Pâmela Costa Landim. **A importância do treinamento policial militar frente ao uso progressivo da força**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ssp.go.gov.br/bitstream/123456789/7/1/Artigo%20Pamela%20Costa%20Landim%20Saboya.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Alyne Gonzaga de. Artigo 40, inciso V, alínea a. In: SARAI, Leandro (org.). **Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: lei 14.133/21 comentada por advogados públicos**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SOUTO MAIOR FILHO, Marcos Antônio. Princípio e processo de padronização e a utilização de marca. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 322, 25 mai. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5220>. Acesso em: 10 abr. 2025.

STROPPIA, Christianne; PÉRCIO, Gabriela. A padronização de bens e serviços na Lei nº 14.133/21 e a possibilidade de “carona” por outro órgão ou entidade. **Observatório Nacional da Nova Lei de Licitações – ONLL**. 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/07/15/a-padronizacao-de-bens-e-servicos-na-lei-no-14-133-21-e-a-possibilidade-de-carona-por-outro-orgao-ou-entidade/>. Acesso em: 05 mar. 2025.